Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9812/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/118664/2012
PROTOCOLO	: 1364163
ÓRGÃO / JURISDICIONADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ORDENADOR DE DESPESAS	: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 15/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
EMPRESAS CONTRATADAS	: STOCK COMERCIAL HOSPITALAR DIAGNÓSTICOS LTDA e CIRÚRGICA MS LTDA
VALOR	: R$ 302.416,50
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial nº 15/2012, realizado pelo município de Coxim, tendo como vencedoras as empresas: 1) Stock Comercial Hospitalar Diagnósticos Ltda e 2) Cirúrgica MS Ltda, cujo objeto foi a aquisição parcelada de medicamentos para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde.

Segundo consta, a empresa STOCK COMERCIAL HOSPITALAR DIAGNÓSTICOS LTDA formalizou o contrato n. 124/2012 com o município de Coxim, tendo sido este autuado nos autos TC/MS 118673/2012, no valor de R$ 160.866,50 (cento e sessenta mil, oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos) e a empresa CIRÚRGICA MS LTDA formalizou o contrato n. 125/2012, no valor de R$ 141.550,00 (cento e quarenta e um mil, quinhentos e cinquenta reais), o qual é objeto de análise dos autos TC/MS n. 118681/2012.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, via da análise nº. 8453/2015 (peça nº. 29, fls. 226-230) manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório em questão (1ª fase);

Ato contínuo, o ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº. 13701/2015 (peça nº. 30, fls. 231), concordando com a equipe especializada e opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório

(1ª fase) nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o artigo 120, I, "a", da Resolução Normativa n. 76/2013.

É o relatório.

Decido.

Trata-se da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 15/2012, cujo objeto é a aquisição de medicamentos para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde de Coxim.

Ao proceder a análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 3ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa n. 35/2011, necessárias para averiguar a regularidade dos atos praticados pelo ordenador de despesas.

O procedimento licitatório foi devidamente formalizado (1ª fase) e atendeu às imposições estabelecidas nas Leis Federais n.º 8.666/1993 e 10.520/2002, bem como atendeu ao prazo de remessa previsto na IN/TC/MS nº. 35/2011.

Ante o exposto, subsidiado pela manifestação da Equipe Técnica da 3ª ICE, acolho integralmente o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

> I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº. 15/2012 celebrado pelo Município de Coxim, tendo como vencedoras as empresas Stock Comercial Hospitalar Diagnósticos Ltda e Cirúrgica MS Ltda, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I e artigo 122, I, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 70, §2º, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

III- Após o julgamento, que sejam os autos remetidos à Equipe Técnica da 3ª ICE, para acompanhamento da formalização contratual (2ª fase) e execução do objeto (3º Fase), com fulcro no artigo 120, incisos II e III c/c o artigo 122, inciso III, "a" e "b", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2015.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

pob